



PREFEITURA DA CIDADE DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 1152/2010

Hortolândia, 21 de julho de 2010.

Exmo. Senhor
GEORGE JULIEN BURLANDY
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia – SP

Assunto: Veto Projeto de Lei nº 105/2010

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 105/2010, representado pelo Autógrafo nº 92/2010, de iniciativa parlamentar. Entendemos que esse Projeto de Lei é inconstitucional, pelas razões a seguir declinadas.

Pelo artigo 1º do projeto, ficam assegurados aos servidores municipais 10% (dez por cento) dos imóveis resultantes da implantação, no Município, de Programas Habitacionais de interesse social. E, para que a medida seja exequível, o artigo 5º do projeto introduz alteração no artigo 2º da Lei nº 2.144, de 13 de novembro de 2008, incluindo os servidores municipais dentre os beneficiários prioritários desses Programas. Nessas disposições estão presentes pelos menos duas inconstitucionalidades.

A reserva do percentual de imóveis dos Programas prevista no projeto representa um benefício em favor dos servidores públicos, projeto esse de iniciativa de um nobre membro do Poder Legislativo. Ora, nos tempos dos artigos 61, §1º, “c” e 84, III, da Constituição Federal e dos artigos 24, §2º, “4” e 47, XII, da Carta Paulista, as leis que concedem vantagens a servidores públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como, aliás, já foi decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ora, estabelecer benefícios a servidores é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47, XII, da Constituição Estadual” (ADIN nº 152.178-0/6-00, JTJ, III, 328/1074).

CÂMARA MUN. HORTOLÂNDIA - 21-Jul-2010 - 16:01 - 003772-2/2



PREFEITURA DA CIDADE DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 1152/2010

Folha 02.

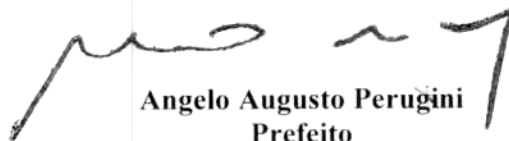
Como o projeto é de iniciativa parlamentar, ferido foi o princípio da independência e harmonia dos Poderes e bem ainda o princípio da reserva de iniciativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo. Daí a inconstitucionalidade do projeto.

Mas, não é só. Ferido foi, também, o princípio da isonomia, inserto no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Nos termos propostos, a lei não apresenta nenhuma justificativa da diferenciação dos servidores municipais com as demais categorias profissionais, quando há sempre de se ter uma razão do diferencial a um nexos de causalidade entre essa razão e o tratamento diferenciado implementado. O artigo 144 da Constituição de São Paulo determina que os Municípios obedecerão aos princípios estabelecidos na Carta Federal. Esta determinação foi desatendida e daí mais esta inconstitucionalidade do projeto.

O projeto, no seu artigo 6º, prevê a revogação da Lei nº 1.197, de 19 de dezembro de 2002 (cópia inclusa). Esta Lei apresenta as mesmas inconstitucionalidades apontadas em relação ao projeto ora em estudo. O fato de ter sido sancionada pelo Chefe do Poder Executivo não sana o vício de iniciativa, continuando vulnerado o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Essas as razões que me levaram a apor o presente veto total.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.



Angelo Augusto Perugini
Prefeito